

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003.  
( Do Sr. Eduardo Cunha)**

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos.

Art. 2º O estabelecimento bancário que descumprir a presente Lei ficará sujeito a multa equivalente a 1000 (mil) UFIR's.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas serão repassadas para o programa Fome Zero.

Art. 3º - Os referidos estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às devidas disposições de respeito aos clientes de bancos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Verificamos que alguns estabelecimentos bancários já adotam assentos para seus usuários, o que facilita a vida - principalmente - de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

O nosso objetivo é estender essa prática para todos os estabelecimentos bancários e estabelecer uma regra geral em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**